



A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT.-3489/97)
AM/TB smf

Horas Extras - limitação as horas extras trabalhadas devem ser remuneradas ainda que excedentes a duas diárias, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador.
Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-227.142/95.2, em que é Recorrente BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A e Recorrido DANILO HENRIQUES FERREIRA.

O TRT da 3ª Região (MG), através do acórdão de fls.296/298, negou provimento ao Recurso Ordinário patronal, mantendo a decisão no tocante a suspeição e limitação das horas extras.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, pretendendo a reforma da decisão recorrida nos seguintes temas: suspeição e limitação das horas extras. Aponta violação de lei, bem como divergência jurisprudencial.

Preparo à fl.310.

O Recurso foi recebido através do despacho de fl.312, no efeito devolutivo.

Sem contra-razões (certidão - fl.312).

Parecer da i. Procuradoria Geral, à fl.314, opinando pelo prosseguimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. n° TST-RR-227.142/95.2

1. Suspeição

1.1. Conhecimento

O Regional asseverou que o fato da testemunha anteriormente ter acionado o ora Recorrente, não a torna suspeita ou impedida, tendo em vista o disposto no artigo 829 da CLT.

O Recorrente sustenta que acarreta a suspeição da testemunha quando esta litiga contra a Empresa Reclamada, devendo, portanto, ser considerada inimiga desta. Colaciona divergência jurisprudencial.

Constata-se que a decisão Regional está de acordo com o atual entendimento do TST, no sentido de que a testemunha que move ação contra a mesma Reclamada não é suspeita, inviabilizando, portanto, o conhecimento do Recurso, a teor do Enunciado 333 desta Corte.

Precedentes: E-RR 107644/94; Ac.2.225/96, DJ 08.11.96, Min. Vantuil Abdala; E-RR 22.761/91, Ac.0906/96, DJ 17.05.96, Min. Cnéa Moreira; E-RR 111766/94, Ac.0732/96, DJ 13.09.96, Min. Leonaldo Silva.

Não conheço.

2. Horas extras - Limitação

2.1. Conhecimento

O Regional asseverou que laboradas horas extras além do limite legal, devem estas ser remuneradas, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito do Reclamado, o qual se beneficiou dos serviços prestados pelo Obreiro.

O Recorrente sustenta que a decisão Regional contrariou o disposto no artigo 59 da CLT, porquanto às horas extras somente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. n° TST-RR-227.142/95.2

podem ser deferidas no limite de duas horas diárias. Colaciona divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados à fl.308 autorizam o conhecimento do Recurso.

Conheço por divergência.

2.2. Mérito

Não assiste razão ao Recorrente, porquanto as horas extras prestadas, ainda que excedentes ao limite de duas, devem ser todas pagas pelo empregador, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito da Empresa, conforme asseverou o Regional. Ressalta-se que a limitação pretendida restringe-se à hipótese de manutenção do pagamento de horas extras habituais, o que inócurre no presente caso.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, para manter a decisão Regional.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à suspeição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - limitação, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de maio de 1997.

Presidente

VANTUIL ABDALA



Relator

ÂNGELO MÁRIO